



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4221 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 034.00326/2023-16  
INTERESSADO:

## **PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 034.00326/2023-16**

Revoga o inc. III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.533, de 2 janeiro de 2014, que cria o Programa Parada Segura.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei de autoria do Vereador José Freitas, que revoga o inc. III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.533, de 2 janeiro de 2014, que cria o Programa Parada Segura.

Instada a oferecer parecer prévio a Procuradoria da CMPA, manifestou-se no sentido de que a proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo inconstitucionalidade ou ilegalidade que atraia a incidência do art. 19, inciso II, alínea "J" do Regimento Interno.

Que A Constituição Federal confere aos entes municipais competência para organizar os serviços públicos de interesse local (art. 30, inc. V, da CF). Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal qualifica o transporte remunerado de passageiros como serviço público de âmbito local, cabendo ao Município, portanto, dispor sobre ele (art. 8º, inc. III, c/c art. 143 da LOM). Dessa forma, na esfera municipal, a matéria se circunscreve ao interesse local, o que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto não se está diante de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF e, por simetria, art. 94, VII, da LOM), sendo cabível, portanto, a iniciativa Parlamentar.

Igualmente, não há, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e o quórum de aprovação.

Seguindo o fluxo regimental, o Projeto em análise, foi remetido à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para relatoria da Cmdte. Nádia, a qual entendeu pela inexistência de óbice jurídico para a tramitação do Projeto.

A seguir, remessa à CUTHAB, para parecer, com a relatoria do Ver. Jessé Sangali, que opina que o Projeto atende aos princípios da eficiência, da verdade real e da utilidade, concluindo pela aprovação do Projeto.

A CEDECONDH, que emitiu o Parecer 0700311, com relatoria do Ver. Adeli Sell, Considera que o Programa Parada Segura completou uma década de vigência no mês passado, e que no período desses dez anos ocorreu uma intensa urbanização na Capital, com modificações consideráveis que foram ocorrendo ao longo dos anos e que trouxeram também um cenário de violência urbana e aumento da criminalidade, justificável e necessária a alteração proposta no Projeto de Lei em apreço e se manifesta pela aprovação do Projeto.

É o Relatório.

Vem a esta Comissão para parecer, o Projeto de Lei de autoria do Vereador José Freitas, que

revoa o inc. III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.533, de 2 janeiro de 2014, que cria o Programa Parada Segura.

Ao analisar o Parecer Prévio da PL, da CCJ e demais Comissões que o apresentaram, do ponto de vista da Legalidade, o Projeto não contém vício de iniciativa, nem manifesta inconstitucionalidade, se inserindo no âmbito do interesse local.

O Projeto Parada Segura, existe há uns 10 anos, sendo que durante esse período não sofreu nenhuma modificação, a acompanhar as mudanças urbanísticas e de costume de nossa cidade.

Com o aumento da criminalidade urbana e da violência, entendemos se fazerem necessárias adaptações, eis que o Costume é uma das fontes do Direito, justificando adequações e aperfeiçoamento da lei.

Nesse sentido, pela segurança e qualidade de vida da população de Porto Alegre, somos pela **Aprovação** do Projeto.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2024.

Vereador Airto Ferronato- Relator



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador**, em 26/02/2024, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0702312** e o código CRC **C9709CFF**.

## FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR)** contido no doc 0702312.



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador(a), voto SIM**, em 28/02/2024, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco Vaz, Vereador(a), voto SIM**, em 28/02/2024, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a), voto SIM**, em 29/02/2024, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0703810** e o código CRC **321CF886**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 016/24 - CEFOR** contido no doc 0702312 (SEI nº 034.00326/2023-16 - Proc. nº 0780/23 - PLL nº 455), de autoria do vereador Airto Ferronato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **4 de março de 2024**, tendo obtido **04** votos SIM, **00** votos NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação CEFOR 0703810.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 04/03/2024, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0707051** e o código CRC **CCE6E4BB**.